

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.952 - PR (2018/0206150-1)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : DIARC ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210  
**RECORRIDO** : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA FAZENDA NACIONAL.

1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. *In casu*, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.952 - PR (2018/0206150-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : DIARC ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210  
**RECORRIDO** : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 38, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 65, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, no mérito, do art. 11 da Lei 8.029/1990. Afirma:

Frente à alteração promovida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a ser órgão da União, representado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme determina o art. 16, §3º, inciso I, da Lei nº 11.457/2007 1, no que concerne à exigibilidade das contribuições.

Contudo, apesar de a União ser o sujeito ativo responsável pela exação conforme determina a disposição constante da Lei nº 11.457/2007, as entidades também são destinatária e responsáveis pelos recursos tributários em discussão, no caso o SEBRAE NACIONAL e, por isso, deve manter-se no polo passivo na ação.

Isso porque a destinação é a essência do regime jurídico do produto de arrecadação das contribuições, critério que a diferencia dos impostos.

É cediço que até a edição da Lei nº 11.457/2007, todas as demandas que versavam sobre cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, possuíam como litisconsórcio passivo o INSS e a

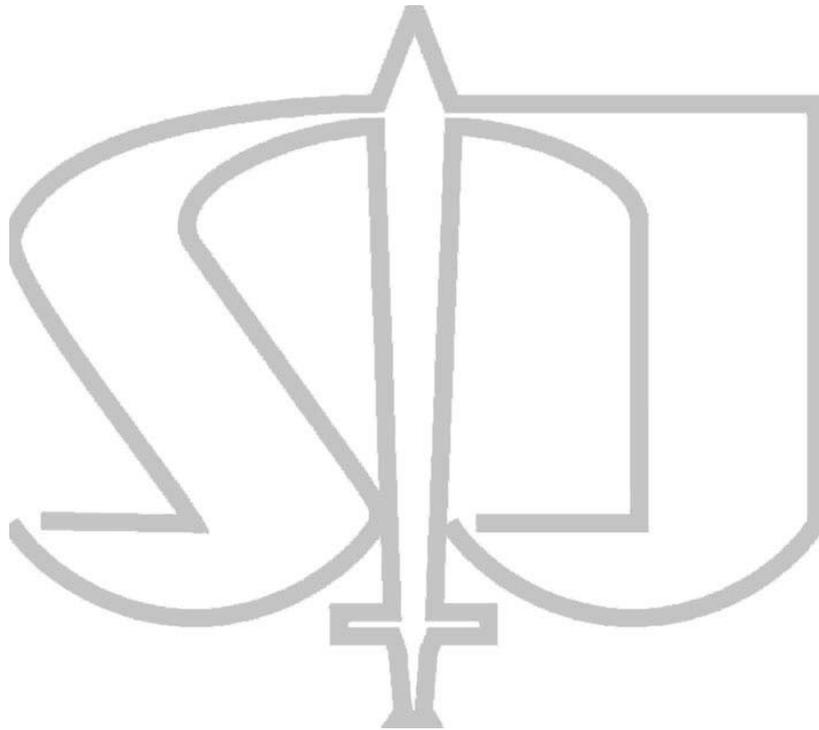
# *Superior Tribunal de Justiça*

respectiva entidade beneficiária da contribuição.

Contrarrazões às fls. 378-381, e-STJ.

À fl. 145, e-STJ, proveu-se o Agravo e determinou-se sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.952 - PR (2018/0206150-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste gabinete em 13 de setembro de 2018.

A Recorrente ajuizou ação ordinária, objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por falta de fundamento legal que ampare a exigência da contribuição nos moldes em que instituída pela lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com as alterações trazidas pelas Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, após dezembro de 2001, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, de forma que a referida contribuição não possa mais incidir sobre a folha de pagamento.

Por meio de decisão interlocutória o juízo *a quo* declarou a ilegitimidade do SEBRAE para figurar no polo passivo da ação.

Irresignada, a Recorrente apresentou agravo de instrumento contra a decisão, pedindo a reinclusão do SEBRAE na ação.

Apreciando o agravo, a Segunda Turma do Egrégio TRF 4ª Região, decidiu por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. A propósito:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI. ARRECADAÇÃO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das contribuições parafiscais, já decidiu esta Corte que não há falar em ausência de lançamento tributário quando o agente fiscal do SESI, no exercício de suas atribuições, emite a Notificação de Débito para a cobrança dos débitos relativos a essas contribuições, o que, de fato, ocorreu na hipótese em análise, conforme comprova a documentação de fls. 33. Precedentes: REsp. 1.272.229/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.555.158/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.2.2016.

2. Também se encontra consolidada nesta Corte a orientação de que é cabível a Ação de Cobrança para se exigir o pagamento de Contribuições Sociais de natureza parafiscal, que não se sujeitam à inscrição em dívida ativa e propositura de Execução Fiscal, visto que podem ser arrecadadas diretamente pelas entidades integrantes do sistema S. Precedente: AgRg no REsp. 1.179.431/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2010.

3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. *In casu*, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o

# Superior Tribunal de Justiça

SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

Desse modo, a pretensão recursal não merece prosperar, uma vez que o SEBRAE deixou de ter legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0206150-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.762.952 / PR**

Números Origem: 50022787520174047005 50548836120174040000 PR-50022787520174047005

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DIARC ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210  
RECORRIDO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.